

Goiânia, 30 de julho de 2025

À Prefeitura Municipal de Novo Mundo, estado do Mato Grosso

Ao Pregoeiro (a) do e/ou Autoridade Competente.

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 17/2025

A empresa Forza Distribuidora Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 46.135.499/0001-45, com sede à Avenida Ville, Nº 180, Qd. 43 Lt. 12, Setor Três Marias I, Goiânia - GO, CEP 74369-705, representada neste ato por sua representante legal, Sra. Leidimar Trigueiro, portadora do RG nº 4220416 SPTC-GO e do CPF nº 009.099.071-45, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital supracitado, publicado em 22 de julho de 2025.

Essa impugnação fundamenta-se em direcionamento à um grupo empresarial específico e a restrição da competitividade no certame, localizado na página 28, e que contraria os princípios e objetivos da Lei Federal n.º 14.133/2021.

7.8. Apresentar com a Proposta: Catálogo (s) do fabricante que contenham as especificações detalhadas do objeto, em Português. Catálogo de Peças editado pelo fabricante da máquina, em Português. Comprovante de capacitação técnica (CCT) vigente conforme portaria 190/2009 - DENATRAN, em nome da empresa licitante. Certidão vigente de adequação e legislação de trânsito (CAT) em nome da empresa licitante;

7.9. Apresentar - Autorização de Funcionamento de Empresa do Fabricante e Registro ou ANFAVEA (Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores).

8.0. O veículo deverá ser devidamente emplacado em nome do órgão licitante (Prefeitura Municipal de Novo Mundo).

Rua Nunes Freire, Nº 12 – Alto da Bela Vista – Fone: (66) 3539-6003
CEP: 78.528-000 - Novo Mundo -MT
www.novomundo.mt.gov.br

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, protocolada em conformidade com o item 20 do Edital, que estabelece o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame para a interposição de pedidos de esclarecimento ou impugnações. A sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 17/2025 tem início no dia 05/08/2025, assim, este ato está formalizado dentro do prazo legal.

DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Esta empresa tem interesse em participar do Pregão Eletrônico n.º 17/2025, possuindo plena capacidade técnica para fornecer veículos e implementos às características mencionadas no edital.

Contudo, após análise detida do instrumento convocatório, foram identificadas exigências de documentos emitidos em nome da licitante, que promove um indevido direcionamento e restringem a competição, a saber, aquelas contidas nos subitens 7.8 e 7.9 do Termo de Referência:

7.8. Apresentar com a Proposta: "Catálogo (s) do fabricante que contenham as especificações detalhadas do objeto, em Português. Catálogo de Peças editado pelo fabricante da máquina, em Português. Comprovante de capacitação técnica (CCT) vigente conforme portaria 190/2009 - DENATRAN, em nome da empresa licitante. Certidão vigente de adequação e legislação de trânsito (CAT) em nome da empresa licitante."

7.9. Apresentar "Autorização de Funcionamento de Empresa do Fabricante e Registro ou ANFAVEA (Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores)."

As exigências de CCT e CAT "em nome da empresa licitante", para um objeto personalizável, um CAMINHÃO equipado com TANQUE PIPA (um produto composto por dois fabricantes distintos - Chassi e Implemento), revelam-se desproporcionais e restritivas.

A seguir, explicação sobre a razão pelo qual existe estes documentos:

- **CCT (Certificado de Capacitação Técnica):** É emitido pelo INMETRO e comprova que a empresa possui a capacidade técnica para produzir ou transformar veículos de acordo com as normas. É um pré-requisito para a obtenção do CAT.

Garante que a empresa segue os padrões de qualidade e segurança na fabricação ou transformação de veículos.

- **CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito):** É emitido pelo DENATRAN (hoje SENATRAN) após a análise e aprovação dos testes e especificações técnicas exigidas pela legislação.

Permitindo que o veículo seja registrado e licenciado junto aos órgãos de trânsito estaduais ou distritais (DETRAN).

Em resumo, o Comprovante de Capacitação Técnica (CCT) atesta a capacidade técnico-operacional da empresa, enquanto a Certidão de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) certifica que o veículo ou equipamento fabricado ou transformado está em conformidade com as leis de trânsito.

Esses documentos técnicos são, na maioria dos casos, inerentes a empresas responsáveis pela adaptação, transformação ou implementação em (implementadores), que em nosso caso, NÃO TEMOS EM NOME DA EMPRESA, mas podemos apresentar na fase de Habilitação o CCT e CAT da empresa FACCHINI S.A. nossa maior fornecedora de implementos rodoviários no momento, e a FACCHINI não é, necessariamente à empresa que vai participar do certame.

Adicionalmente, a exigência de "Autorização de Funcionamento de Empresa do Fabricante e Registro ou ANFAVEA" para a empresa licitante é um formalismo exacerbado e desnecessário. As marcas de veículos e implementos compatíveis com o objeto licitado (como Volvo, Iveco, Volkswagen, Mercedes Benz, Scania, DAF, entre outras) são amplamente reconhecidas no mercado mundial, o que torna tal comprovação para a licitante redundante e sem um motivo plausível para tal restrição, motivando um direcionamento equivocado e indevido.

Considerando que o veículo (CAMINHÃO PIPA 15.000) é Novo: 0 km (zero quilômetro); fabricação e modelo ano 2025, objeto deste certame, naturalmente possuirão estes documentos, a deste em nome do Fabricante e não do Licitante, ou até mesmo no momento da entrega, em vez de como requisito de habilitação, alinha-se de forma mais efetiva aos princípios da isonomia e da competitividade.

Ao exigir que a própria licitante detenha tais de tais certificações técnicas está exigindo documentos fora do descrito na Lei 14.133/2021 considerando o Rol de documentos disposto entre o Art. 62 ao Art. 70, o edital impossibilita a participação de empresas que, embora aptas a fornecer o equipamento, atuam como revendedoras e não como implementadoras ou fabricantes, excluindo-as indevidamente do certame.

A Lei n.º 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem por objetivos "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto" e "assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição".

O Art. 9º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da mesma Lei, veda expressamente ao agente público "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório...; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato".

A exigência de documentos como CCT e CAT em nome da própria licitante e a autorização de funcionamento do fabricante ou ANFAVEA para a licitante se mostra como uma "exigência excessiva, impertinente, irrelevante ou desnecessária que possa direcionar o certame ou limitar ou frustrar a competição".

O TCU, em diversos acórdãos, tem sido claro quanto à ilegalidade de restrições desse tipo:

Acórdão nº 1510/2022-TCU-Plenário:

"infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência". O entendimento é que "veículo 'zero' é o não usado", e que a questão do emplacamento não descaracteriza o veículo como novo.

Acórdão nº 1142/2025-TCU-Plenário:

"a vedação à participação de revendedoras de veículos nos procedimentos licitatórios, constante do subitem 4.3 do termo de referência do Pregão Eletrônico 2/2025, contraria os princípios da isonomia, da impessoalidade e da livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal, e no art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021, bem como a atual jurisprudência deste TCU acerca da matéria".

Acórdão Nº 3523/24 - Tribunal Pleno (TCE-PR);

(Processo Nº 59647/24), em um caso de aquisição de maquinário pesado com alegação de descumprimento do edital por não possuir oficina própria e autorizada pela fabricante, decidiu pela improcedência da representação, com a seguinte recomendação:

"II. Recomendar ao Município de Guamiranga que nas licitações futuras de aquisição de maquinário pesado, se abstenha de exigir das licitantes a qualidade de assistência técnica autorizada pela fabricante, sob pena de lesar o princípio da competitividade do certame, conforme o entendimento deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União."

Adicionalmente, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) garante a responsabilidade solidária do fornecedor e do fabricante pelos produtos. O art. 25, § 1º, do CDC estabelece que "Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação". O art. 24 do CDC vincula o fornecedor à garantia, "vedada a exoneração contratual do fornecedor", independentemente de sua relação com o fabricante. Assim, a exigência do primeiro emplacamento não se justifica como forma de garantir a qualidade ou a garantia do bem.

A Administração pode e deve garantir a qualidade do produto e a responsabilidade do pós-venda por meios legais já previsto no CDC ou conforme estipulado no Art. 67, declaração de atendimento satisfatório por outro órgão (*atestado de capacidade técnica*).

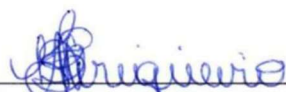
Manter essas condições é limitar a competição, restringe a participação de potenciais fornecedores a um seleto grupo de implementadores/fabricantes, ferindo o princípio da isonomia e da competitividade, impedindo assim, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Desvirtuando o princípio da licitação, diminuindo a competição e, conseqüentemente, reduzindo a possibilidade de descontos, causando possíveis danos ao erário. Contrariando ainda a lei da oferta e da procura, que onde tem maior a oferta, menor o será o preço, e quanto menos oferta, maior o preço.

DO PEDIDO

Diante do exposto e dos vícios identificados no Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2025 da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO-MT, que comprometem os fundamentos de uma licitação pública e tornam impossível a participação de outras empresas no certame, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) A alteração do Edital, acolhendo-se a presente impugnação, de forma a retirar quaisquer fatores direcionadores e/ou restritivos da competitividade, especialmente as exigências contidas nos subitens 7.8 e 7.9 do Termo de Referência, por serem incompatíveis com a Lei n.º 14.133/2021.
- b) Para fins de cumprimento da especificação '**Tanque de Combustível: 400 litros**', a Administração aceitará proposta que apresente o equipamento com 2 (dois) tanques, desde que a soma de suas capacidades corresponda ao volume total exigido?



FORZA DISTRIBUIDORA LTDA

Leidimar Trigueiro (Sócio administrador)

RG: 4220416 SPTC-GO, CPF: 009.099.071-45

**EXMO.SR(A). PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO-MT.**

PREGÃO ELETRÔNICO 17/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob nº 03.093.776/0006-04**, Sediada a **AV General Melo, 125 - Bairro Campo Velho - CEP : 78.065-290 - Cuiabá/MT**, inscrita no **Inscrição Estadual: 13734533-0**, por sua sócia e diretora **MANUELLA JACOB**, devidamente qualificada para os autos do processo licitatório, na forma da legislação vigente, neste ato representada pelo seu representante e procurador outorgado **Carlos Alberto Rodrigues Junior**, brasileiro, devidamente identificado pelo RG n.º 0861433-4 SSP/MT e no CPF n.º 651.120.671-87 vem em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR**, tempestivamente, nos termos da **LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021** e nos termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

INICIALMENTE, cumpre esclarecer que a empresa **MANUPA** é uma empresa séria, estabilizada no mercado há mais de 20 (vinte) anos, atuando cautelosamente no segmento de vendas aos Órgãos Públicos, especificamente no ramo de veículos. Por ser uma empresa idônea que trabalha de forma séria e dentro da legalidade, busca atender aos princípios da Ética e da Moralidade, inclusive no que se atine às normas internas previstas pela lei de Licitação e, obviamente, todos editais aos quais participa.

Por essas e outras qualidades, a empresa **MANUPA**, prima pela realização de negócios transparentes, seguindo sempre os princípios norteadores, antes e durante os procedimentos de compras governamentais, bem como todas as normas e legislação vigentes.



DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação presente é plenamente TEMPESTIVA, uma vez que a data da mesma está de acordo com o **20. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

“20.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame..”

DOS FATOS

A empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA tem interesse em participar da presente licitação a qual tem como objeto: **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DO TIPO CAMINHÃO PIPA, PARA ATENDER À DEMANDA DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE NOVO MUNDO – MT”**. Tendo ela como início de sua sessão pública no dia **05/08/2025** no Portal BLL Compras, www.bll.org.br estando plenamente capacitada a atender as características dos veículos mencionados no edital, bem como os anexos.

Em análise ao edital, foi verificado que há forte direcionamento de competição apenas para implementador/fabricante que é fato que restringe a competitividade, sendo que há entendimento do Tribunal de Contas da União contra o uso de artifícios direcionadores em licitações públicas conforme iremos expor.

*“ 7.8. Apresentar com a Proposta: Catálogo (s) do fabricante que contenham as especificações detalhadas do objeto, em Português. Catálogo de Peças editado pelo fabricante da máquina, em Português. **Comprovante de capacitação técnica (CCT) vigente conforme portaria 190/2009 - DENATRAN, em nome da empresa licitante. Certidão vigente de adequação e legislação de trânsito (CAT) em nome da empresa licitante;***

7.9. Apresentar - Autorização de Funcionamento de Empresa do Fabricante e Registro ou ANFAVEA (Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores).”

Não há sentido em se exigir o CAT e o CCT em nome da licitante para o



processo em questão, visto que o produto em pauta trata-se de CAMINHÃO equipado com TANQUE PIPA, sendo dois fornecedores diferentes que tornam-se um único produto. Porém, somente quem tem o CAT/CCT é empresa responsável por adaptação/transformação/implementação em veículos automotores, que no caso em questão será o implementador do tanque pipa.

O edital é extremamente restritivo ao exigir CAT e CCT em nome da empresa licitante, visto que em outras palavras apenas implementadores podem participar do processo em questão pois são os únicos que possuem tal documento.

E quanto ao item 7.9 assim como o item 7.8 é exigência de formalismo exacerbado, não há qualquer necessidade de apresentação deste tipo de documento, pois se fala em FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. Todas as marcas do mercado compatíveis com o objeto em questão (Volvo, Iveco, Volkswagen, Mercedes Benz, Scania, DAF...) são amplamente conhecidas mundialmente, logo, não há qualquer motivo plausível para tal exigência.

Assim, importante destacar que os processos licitatórios conduzidos pela Administração Pública não podem ter o formalismo como um fim, mas tão somente como um meio para o atingimento do objetivo da licitação: **A contratação da proposta mais vantajosa para a Administração**, impondo-se a observância ao chamado princípio do formalismo moderado.

Logo, a atuação da Administração **não busca meramente preencher uma série de requisitos formais**, mas tem como fito atingir um direito. Portanto, busca-se acima de tudo a consecução de um fim, e não a supervalorização de um meio. Fim este que deve, conforme os dizeres do artigo 11, I, da lei 14.133/21, estar direcionado a **"assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública [...]"**

Os juriconsultos Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto afirmam:

"O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa."



Dando continuidade ao seu entendimento, o professor Sundfeld conclui:

“Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.”

De igual modo, o professor Rafael Carvalho Rezende de Oliveira leciona:

“Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.”

É relevante ressaltar que o fato de ser um “TANQUE BOMBEIRO PIPA DE 15.000 LITROS”, não justifica tamanha exigência, visto que a SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MATO GROSSO licitou 01 Caminhão Para Transportes de Produtos Perigosos e 04 Caminhões Auto Tanques para os bombeiros, processo qual a Manupa é a fornecedora e já está entregando os bens, o mesmo não possui tais exigências mesmo sendo produtos de maiores complexidades, e foram muito elogiados por qualidade de produção pela comissão dos Bombeiros do Mato Grosso. O descritivo completo e exigências podem ser consultados através do Portal de Aquisições do Governo de Mato Grosso. Pregão Eletrônico nº 014/2024 e Pregão Eletrônico nº 044/2024.

O CAT pode ser exigido para o momento da ENTREGA DO VEÍCULO, ou ainda mesmo da seguinte forma :

“ 7.8. Apresentar com a Proposta: Catálogo (s) do fabricante que contenham as especificações detalhadas do objeto, em Português. Catálogo de Peças



editado pelo fabricante da máquina, em Português. Comprovante de capacitação técnica (CCT) vigente conforme portaria 190/2009 - DENATRAN, em nome da empresa **implementadora**. Certidão vigente de adequação e legislação de trânsito (CAT) em nome da empresa **implementadora**;

É de extrema importância ressaltar que a Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

A LEI DA LICITAÇÃO é que rege todos os procedimentos e princípios do processo licitatório, sendo **vedada a inclusão de exigências ou documentos que não estejam descritos na relação do art. 62** além de estarem pautado pelos princípios da concorrência, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e demais.

DOS PRINCÍPIOS DA LEI 14.133/2021

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do **interesse público**, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da **transparência**, da **eficácia**, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**.*

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;



III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

DA AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE

É **vedado** aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.



Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário) .

Também temos ensinamento dos mestres em Lei de Licitações e Contratos Administrativos. MARCAL JUSTEN FILHO, prefere falar em isonomia, O direito a participação.

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre agentes econômicos (comentários à lei de licitações e Contratos administrativos . 14ª. Ed. Dialética. São Paulo 2010, Contemplado ao ACORDÃO DO TCU (ACORDÃO 1087/2017);

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92).

DO PEDIDO

Diante de exposto, e do vício no **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO, nº 17/2025 publicado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO-MT**, que fere e os fundamentos de uma licitação pública tornando impossível a



participação de outras empresas no certame requer:

- 1) Que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada totalmente procedente, com efeito de **retirar** do Edital **QUAISQUER** fatores direcionadores que foram mencionados devido ser incompatível com a LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, pois compromete, restringe e frustra o caráter competitivo do certame;
- 2) Determine que seja republicado o Edital, ou retificando o já publicado, com a finalidade de amparar as bases reais de uma licitação, na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo do certame, porquanto ilícitas, sejam escoimadas a tempo, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.
- 3) Sendo a decisão desta comissão contrária ao pedido, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o Edital, remetidos a Instância Superior para a análise do julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Nestes Termos
Pedimos Deferimento.

Cuiabá/MT, 30 de Julho de 2025.

**CARLOS ALBERTO
RODRIGUES
JUNIOR:65112067187**

Assinado de forma digital por
CARLOS ALBERTO RODRIGUES
JUNIOR:65112067187
Dados: 2025.07.30 18:21:11
-04'00'

*Manupa Comércio, Exportação, Importação de
Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda*
Carlos Alberto Rodrigues Junior/ Representante Comercial
RG nº 0861433-4 / CPF 651.120.671-87





PROCURADORIA GERAL

**PARECER JURÍDICO Nº 105/PGPNM/2025 PARA
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO.**

Prefeitura Municipal
de Novo Mundo / MT

Protocolo sob o nº 12054

Data: 31/07/25 Horas: 15:00


Assinatura

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO PIPA. IMPUGNAÇÕES AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADOS TÉCNICOS (CCT E CAT) EM NOME DA LICITANTE. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E REGISTRO NA ANFAVEA. VÍCIO RESTRITIVO À COMPETIÇÃO. ILEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE QUE OS DOCUMENTOS ESTEJAM EM NOME DA LICITANTE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE TERCEIROS VINCULADOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE. ACOLHIMENTO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

REQUERENTE/ DESTINATÁRIO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.

1 – DO RELATÓRIO:

No dia 30/07/2025, chegou à Procuradoria Jurídica a C.I. Nº 078/2025, requerendo Parecer Jurídico no âmbito do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 039/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025.**

Trata-se de impugnações ao edital formuladas pelas empresas **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ nº 46.135.499/0001-45 e MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA – CNPJ nº 03.093.776/0006-04**, na plataforma BLL, no âmbito do processo licitatório sob o regime de registro de preços, cujo objeto é a aquisição



PROCURADORIA GERAL

de caminhão equipado com tanque pipa, conforme condições descritas no Termo de Referência.

As impugnantes insurgem-se contra as exigências constantes dos subitens 7.8 e 7.9 do Termo de Referência, que estabelecem, como condição de habilitação técnica, a apresentação do Certificado de Capacitação Técnica (CCT) e do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) em nome da licitante, bem como da Autorização de Funcionamento do Fabricante e registro junto à ANFAVEA.

Ambas as empresas sustentam que tais exigências configuram restrição à competitividade e promovem direcionamento indevido do certame, por exigirem documentação técnica emitida em nome da licitante, e não do fabricante ou implementador, que são, na prática, os responsáveis pelas adaptações técnicas exigidas no edital.

É o relatório.

2 – DA ANÁLISE

A análise das impugnações deve se pautar pela **legalidade, razoabilidade e ampla competitividade**, princípios basilares das licitações públicas, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 5º. Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do interesse público, da transparência, da eficiência, da segurança jurídica, da responsabilidade fiscal e do desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes



PROCURADORIA GERAL

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

Ainda, o §1º do art. 67 da mesma lei prevê que:

§1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Portanto, a exigência de CCT e CAT emitidos exclusivamente em nome da licitante mostra-se desarrazoada, quando se trata de aquisição de bem composto (caminhão + tanque pipa), usualmente fornecido por duas empresas distintas (montadora e implementadora), e cuja adequação técnica se comprova por documentos emitidos pelo fabricante ou implementador, e não necessariamente pela empresa que participa do certame como fornecedora do produto final.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica ao vedar exigências que restringem a competitividade sem a devida justificativa técnica.

Dessa forma, deve-se admitir a comprovação da capacidade técnica por meio de documentos emitidos em nome de terceiros vinculados (fabricante ou implementador), desde que acompanhados de compromisso de fornecimento ou responsabilidade técnica firmada.

Adicionalmente, no que tange à consulta apresentada pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, acerca da possibilidade de apresentação de proposta contendo equipamento com dois tanques, desde que a soma de suas capacidades atenda ao volume total exigido no edital, entende-se que tal solução é tecnicamente viável e juridicamente admissível, desde que:

- Seja garantida a plena funcionalidade e segurança operacional do veículo;
- O somatório das capacidades dos tanques atinja o volume mínimo total especificado no Termo de Referência;



PROCURADORIA GERAL

- O projeto seja homologado e esteja de acordo com as exigências legais e normativas de trânsito e transporte de água, especialmente no que tange ao CAT e demais certificações aplicáveis.

Tal flexibilidade encontra respaldo nos princípios da eficiência, vantajosidade e ampla competitividade, permitindo que a Administração Pública receba propostas que atendam ao interesse público com soluções técnicas diversificadas, desde que mantidos os requisitos mínimos de desempenho, qualidade e segurança exigidos no certame.

3 – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **MANIFESTA-SE PELO RECEBIMENTO, POR SEREM TEMPESTIVOS, E ACOLHIMENTO DAS IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelas empresas **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA** e **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA**.

Recomenda-se, com fundamento nos arts. 5º e 17 da Lei nº 14.133/2021, bem como na jurisprudência consolidada do TCU, que seja determinada a retificação do edital, com a supressão da exigência de que os documentos CCT, CAT, Autorização de Funcionamento do Fabricante e Registro junto à ANFAVEA estejam em nome da licitante, admitindo-se sua apresentação por meio do fabricante ou implementador responsável pelo produto final, desde que com comprovação da vinculação contratual com a licitante.

Tal medida garantirá a ampla competitividade do certame, preservando o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa, em observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Recomenda-se, ainda, que a possibilidade de proposta de equipamento com dois tanques, desde que a soma de suas capacidades atenda ao volume total exigido no edital, seja expressamente esclarecida na retificação do edital, para evitar futuras dúvidas ou impugnações quanto à aceitabilidade dessa configuração técnica.



PROCURADORIA GERAL

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para ciência e adoção das providências cabíveis.

É o parecer.

Novo Mundo/MT, 31 de julho de 2025.

Caren Gabriele Acosta Ortega
Procuradora Geral
da Prefeitura de Novo Mundo/MT
OAB/MT nº 35.208/O
Portaria nº 272/2025
Matrícula 4938